



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE MAIO DE 2019 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 19H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 07/2019, de autoria do Vereador Luciano Firmino Vieira, que determina seja afixado em local visível em todas as repartições públicas municipais de Mogi Guaçu, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção a pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o “disque 100” para denúncias.

02 – PROJETO DE LEI Nº 104/2019, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes, no âmbito do município de Mogi Guaçu, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI Nº 110/2019, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que dispõe sobre acréscimo de inciso XVII ao Art. 1º da Lei nº 5.068, de 13 de setembro de 2017. (Lei da Ficha Limpa)

04 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2019, de autoria do Vereador Thomaz de Oliveira Caveanha, que dispõe sobre a concessão de Título de “Cidadão Guaçuano” ao Capitão Eduardo Jorge Marques.

05 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2019, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, que altera dispositivos que especifica da Resolução nº 45, de 08.09.1982 (Regimento Interno da Câmara). (Palestras em Sessões Ordinárias).

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 17 de maio de 2019.


Vereador RODRIGO FALSETTI
Presidente 2019/2020



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 081 .03.2019.

Mogi Guaçu, 25 de Março de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 07/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.900, de 2019, *que determina seja afixado em local visível em todas as repartições públicas municipais de Mogi Guaçu, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção a pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o "disque 100" para denúncias.*

Impõe-se o veto total ao do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade, na medida em que afronta a vedação estampada no artigo 166, parágrafo 3º, II da Constituição Federal, criando despesas não previstas na Lei Orçamentária do Município, implicando, assim, em acréscimo sem indicação dos recursos necessários para sua satisfação; bem como o disposto no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUACU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	07
Proc. CM N°	08/2019

PROJETO DE LEI N.º 07, DE 2019.

Determina seja afixado em local visível em todas as repartições públicas municipais de Mogi Guaçu, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção a pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o “disque 100” para denúncias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º É obrigatório na cidade de Mogi Guaçu, a fixação em local visível em todas as repartições públicas e autarquias municipais de cartazes informativos sobre a luta contra a pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput do presente artigo devem conter obrigatoriamente o número do “disque 100” para denúncias sobre o assunto pedofilia e qualquer outro tipo de agressão a crianças e adolescentes.

Art. 2º O cartaz de que trata o artigo 1º deverá:

- I - possuir dimensões mínimas de 0,80 m x 0,50 m;
- II - serem legíveis com caracteres compatíveis;
- III - afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo único. Os cartazes poderão ser de qualquer tipo de material contendo letras compatíveis com o tamanho do cartaz.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 10 de janeiro de 2019.

Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA (PP)
“Luciano da Saúde”



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02
22/10/19

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2019

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes, no âmbito do município de Mogi Guaçu, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do município de Mogi Guaçu, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo 1º desta Lei, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Parágrafo único. São exemplos dos produtos de que trata o “caput” deste artigo, entre outros:

- a) cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
- b) máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- c) bases (líquidas, pastas e pós);
- d) pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal etc.;
- e) sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;
- f) perfumes, águas de “toilette” e água de colônia;
- g) preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);
- h) depilatórios;
- i) desodorizantes e antitranspirantes;
- j) produtos de tratamentos capilares;
- k) tintas capilares e desodorizantes;
- l) produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- m) produtos de “mise”;
- n) produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- o) produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- p) produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- q) produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
- r) produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

03
21/04/19

s) produtos a serem aplicados nos lábios.

Art. 3º As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei serão punidos progressivamente com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

- a) multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Município (UFIM's) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - para o profissional:

- a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIM's;
- b) multa dobrada a cada reincidência.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

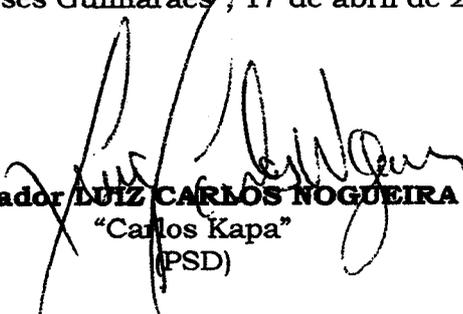
Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para:

- I - o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;
- II - as instituições, abrigos ou santuários de animais; ou
- III - programas municipais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6º A fiscalização dos dispositivos desta Lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de abril de 2019.


Vereador **LUIZ CARLOS NOGUEIRA**
"Carlos Kapa"
(PSD)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 22110/19

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2019

Dispõe sobre acréscimo de inciso XVII ao Art. 1º da Lei nº 5.068, de 13 de setembro de 2017.

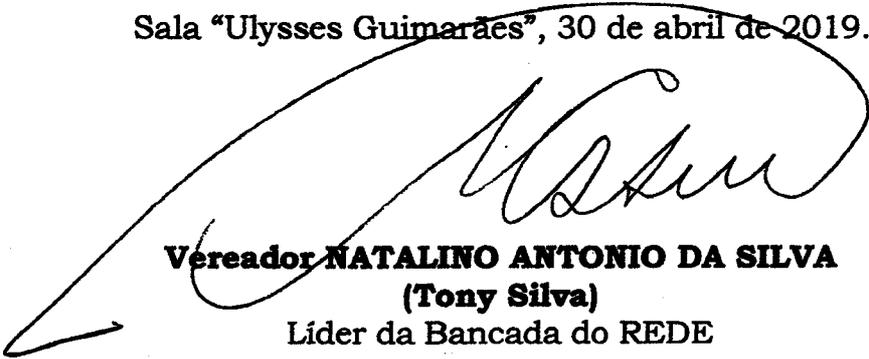
Art. 1º O Art. 1º da Lei Municipal nº 5.068, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 1º

XVII - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pelo prazo de duração da pena. (AC)

.....”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 30 de abril de 2019.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	110119

LEI Nº 5.068, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

(Projeto de Lei nº 79/2017, do Ver. Natalino Antônio da Silva)
Institui a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados e de aprovados em concurso público no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do inciso II do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, de confiança e de aprovados em concurso público no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Mogi Guaçu, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os inalistáveis e os analfabetos;

II - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FORMA Nº 04
Proc. CM Nº 0211019

V - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - Os que tiveram suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IX - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - Os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII - A pessoa física e o(s) de pessoas jurídicas responsável (is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XIV - O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito

10/11
11/11



Câmara Municipal de Mogi Guaçu⁰⁵

Estado de São Paulo

Proc. CM N° 22.410/19

Federal ou da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XV - O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e Vice-Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativa, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XVI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

§ 3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Aquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

§ 5º Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração pública, daquele(s) que incidir em uma hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

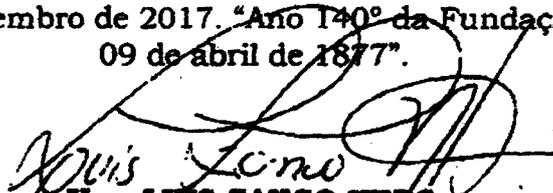
Art. 4º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 5º As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 6º A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições ao contrário, especialmente a Lei 4.630 de 05 de novembro de 2010.

Mogi Guaçu, 13 de setembro de 2017. "Ano 140º da Fundação do Município, em 09 de abril de 1877".


Ver. LUIS ZANCO NETO
Presidente 2017-2018

FOLHA Nº	06
Proc. CM Nº	PL-110/19

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.


SÉRGIO JAMARINO DE SOUZA
Supervisor Geral



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2.019

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Capitão EDUARDO JORGE MARQUES.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PD-11/19

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Capitão **EDUARDO JORGE MARQUES**.

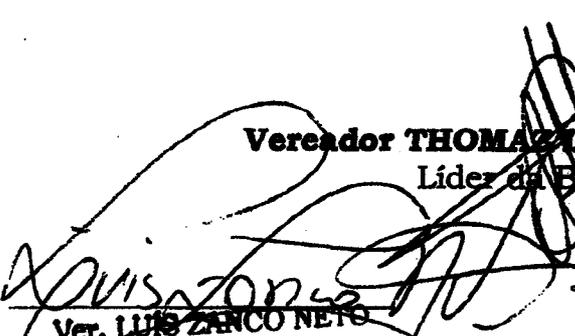
Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

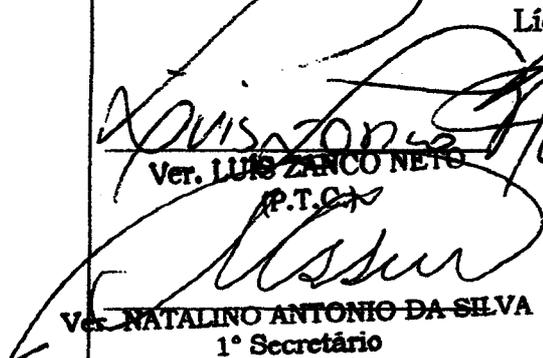
Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

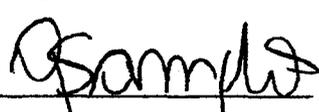
Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

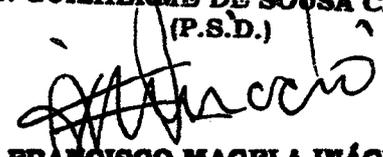
Sala "Ulysses Guimarães", 22 de abril de 2019.

Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Líder da Bancada do PTB


Ver. LUIS ZANCO NETO
(P.T.C.)

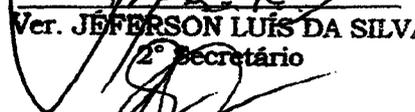

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
1º Secretário


Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
(P.S.D.)


Ver. FRANCISCO MAGELA INACIO
(P.S.D.)


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
1º Vice-Presidente


Ver. ELIAS DOS SANTOS
(P.S.C.)


Ver. JEFFERSON LUIS DA SILVA
2º Secretário


Ver. FABIO APARECIDO LUDUVIRGE
(P.S.D.B)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	P.R. 06/19

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 , DE 2019.

Altera dispositivo que especifica da Resolução nº 45, de 08.09.1982 (Regimento Interno da Câmara).

Art. 1º O § 1º do Art. 123, da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara), passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus §§ 2º e 3º:

“Art. 123
§ 1º Havendo convidado para proferir palestra, será ela realizada na última Sessão Ordinária de cada mês. (NR)
§ 2º (REVOGADO)
§ 3º (REVOGADO)
.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 26 de abril de 2019.


Vereador **RODRIGO FALSETTI**
(PTB)

Art. 120. As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, terão duração máxima de cinco (5) horas, podendo ser prorrogadas por proposta do Presidente da Câmara ou por requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação, para tempo determinado ou para concluir discussão de votação de matéria em debate, será votado sem discussão.

§ 2º Quando houver dois ou mais requerimentos de prorrogação simultâneos, será votado o que propuser menor tempo de prorrogação.

§ 3º Quando os requerimentos de prorrogação simultâneos forem por tempo determinado e para conclusão de discussão e votação de matéria em debate, será votado o que propuser tempo determinado de prorrogação.

§ 4º Poderão ser requeridas outras prorrogações, desde que por tempo igual ou inferior ao já concedido.

§ 5º Os requerimentos de prorrogação só poderão ser apresentados faltando dez (10) minutos ou menos para término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, faltando cinco (5) minutos ou menos para término do tempo concedido.

Art. 121. As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 122. Somente os Vereadores poderão permanecer no Plenário quando das Sessões Ordinárias e Extraordinárias.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica quanto a:

I - funcionários da Secretaria Administrativa da Câmara, convocados pelo Presidente da Câmara, para serviços indispensáveis ao andamento da Sessão:

II - autoridades públicas federais, estaduais, municipais e personalidades homenageadas, a convite do Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou sugestão de outro Vereador:

III - representantes credenciados de jornais, emissoras de rádio e de televisão:

IV - ex-Vereadores e ex-Prefeitos, que têm acesso livre ao Plenário, independentemente de convite.

Seção I **Das Sessões Ordinárias**

Subseção I *Disposições Preliminares*

Art. 123. As Sessões Ordinárias compõem-se de três (3) partes:

I – Expediente:

II – Ordem do Dia: e.

III – Tema Livre:

IV – Explicação Pessoal. *(Incluído pela Resolução 277/2019)*

§ 1º Havendo convidado para proferir palestra, a Sessão Ordinária compõe-se de duas (2) partes:

- I - Expediente e
- II - Ordem do Dia.

§ 2º O Expediente terá duração máxima de 90 (noventa) minutos e a Ordem do Dia, terá também, a duração máxima de 90 (noventa) minutos, prorrogáveis, no caso da Ordem do Dia, como previsto neste Regimento Interno.

§ 3º A palestra referida no § 1º deste artigo, somente poderá ser realizada na última Sessão Ordinária de cada mês.

§ 4º São proibidas palestras em Sessões Ordinárias e Extraordinárias nos três (3) meses que antecedem as eleições municipais e nos sete (7) dias que a sucedem.

§ 5º O tempo utilizado por palestrante, em Sessão Ordinária, não será computado para efeito do disposto no artigo 120 deste Regimento Interno.

§ 6º Nas Sessões Ordinárias, será reservado tempo para a Tribuna Popular, regulamentado pela Resolução nº 081/1989 e alterações posteriores, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Art. 124. À hora do início da Sessão, verificado terem os Vereadores assinado o livro de presenças em número suficiente para abertura da Sessão, o Presidente a declarará aberta.

§ 1º O trabalho de verificar a presença dos Vereadores, a que se refere o "caput" deste artigo, cabe ao 1º Secretário da Mesa ou a quem o estiver substituindo no momento.

§ 2º A Ata da Sessão anterior e as matérias constantes do Expediente se não forem votadas, por não haver número de Vereadores exigido para votação, farão parte do Expediente da Sessão Ordinária imediatamente subsequente.

§ 3º A verificação de presença pode ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

§ 4º A verificação de presença a que se refere o parágrafo anterior, será nominal e os nomes dos Vereadores ausentes constarão na Ata da Sessão.

Subseção II *Do Expediente*

Art. 125. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos (1h 30m), contada da hora fixada para início da Sessão.

§ 1º O Expediente é reservado a:

- I - aprovação da Ata da Sessão anterior;
- II - leitura resumida de matérias providas do Prefeito Municipal;
- III - leitura de matéria que não do Prefeito Municipal e/ou dos Vereadores; e